



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000435018

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação

Processo nº 2129097-48.2025.8.26.0000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 1005556-04.2021.8.26.0010

Comarca: São Paulo

Requerente: Josefa da Conceição Pereira

Requeridos: Mario Augusto Paz Filho e Helenita Helena Monteiro Paz

Voto 35928

Trata-se de pedido para atribuição de suspensividade aos efeitos da r. sentença, durante trâmite de recurso de apelação, formulado por **Josefa da Conceição Pereira**, em face de **Mário Augusto Paz Filho e outro**.

Alega a peticionária, em síntese, que o d. Juízo “a quo” acolheu pedido dos autores para reintegração da posse de bem imóvel, a despeito dos elementos trazidos aos autos que indicam posse mansa e pacífica em seu favor há mais de 23 anos. Refere que a manutenção do decisório representa risco de dano grave e de difícil reparação. Invoca abandono do bem por parte dos recorridos, perquirindo a suspensão da medida liminar deferida em sentença, ao menos até julgamento do apelo interposto (fls. 01/16).

Decido.

O pedido é conhecido à luz do § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*, que, “nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Com efeito, a tutela antecipatória concedida no julgado retirou deste o efeito suspensivo para trâmite do apelo. Admissível, portanto, o pedido ora formulado, com fulcro no artigo 1.012, V, da lei processual civil.

Sem que tal premissa represente antecipação do julgamento do mérito, tenho que a r. sentença foi proferida depois de ampla cognição, com análise de prova documental e oitiva de testemunhas. Ademais, não se concebe o “fator surpresa”, diante da longa discussão judicial que se travou.

Assim, não encontro verossimilhança, ao menos por ora, na possibilidade de reforma do decisório, o que demandará análise mais acurada, à luz do contraditório.

Importante ponderar que a medida não se mostra irreversível, pois plenamente possível o retorno ao *status quo ante* e a busca por reparação de perdas de danos, na eventual reforma da r. sentença.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** ao apelo interposto.

Ciência às partes. Oportunamente, apense-se aos autos do recurso em questão.

Int.

S. Paulo, 05 de maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora